



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10940.000160/99-60
Recurso nº : 113.355
Acórdão nº : 203-09.973

Recorrente : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. Com base no artigo 7º da LC nº 70/91, são excluídas da base de cálculo da COFINS, o produto das vendas de mercadorias ou serviços destinadas ao exterior.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2005

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Valdômar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Imp

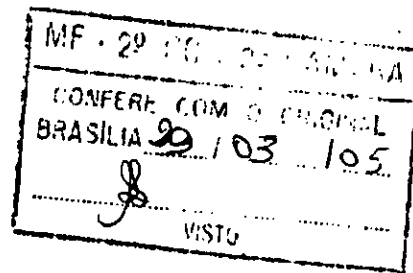
MF - 2ª CC - 2ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 03 / 05

V: 10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000160/99-60
Recurso nº : 113.355
Acórdão nº : 203-09.973



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 326/582 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 316/319, que julgou procedente o Lançamento de fls. 221/231 e seu complemento de fls. 237/244, nos quais se exige a contribuição para financiamento da seguridade social – COFINS, não declarada nos períodos de 11/1992, 02, 04, 05 e 07 a 10/1993, 03, 05 e 08/1995.

A empresa interessada impugnou a autuação, apontando bases de cálculo divergentes e observando que alguns valores não foram considerados pela fiscalização e incluídos na base de cálculo (operação de *trading*), conforme prevê a legislação.

A decisão recorrida entendeu demonstrado que, em relação ao IPI, os valores referentes a outro estabelecimento, que não a matriz, não foram considerados na autuação, já que, no período autuado, não havia centralização e o IPI não integra a base de cálculo.

No que se refere às devoluções, os valores apresentados são os mesmo excluídos da base de cálculo. Não há controvérsias quanto a este ponto.

No referente aos valores obtidos a título de exportações diretas e operações de *trading*, os valores declarados não foram incluídos na base de cálculo, não tendo de ser excluídos.

Na parte tratada sobre operações de *trading*, foi considerado que os elementos trazidos pela interessada são insuficientes para comprova-las, não estando amparadas por documentos comprobatórios.

Inconformada, a recorrente apresenta recurso voluntário, onde pretende provar, com 250 folhas de documentos, as razões que alinha, no que tange às operações de *trading* e às devoluções.

Pela Resolução nº 203-00.134, este Colegiado baixou o processo em diligência para que a fiscalização do Órgão preparador se pronunciasse quanto às planilhas, às notas fiscais das operações de *trading* e os livros fiscais.

Feita a diligência acima solicitada, veio a informação aos autos que:


- 1) Os valores da coluna *trading* (última a direita) de fls. 330 conferem com soma das cópias de notas fiscais de fls. 331 a 582;
- 2) As notas fiscais de venda da requerente autuada às empresas comerciais exportadoras encontram-se lançadas no livro de registro de saídas (cópias juntadas ao processo) com CFOP 5.11 e 6.11 (vendas no mercado interno);
- 3) As referidas notas fiscais contém destaque de saída de mercadorias com suspensão do IPI (exportação indireta ou Venda a *trading*);
- 4) As planilhas de bases de cálculo de fls. 182/186 incluíram as vendas às *tradings* mencionadas;

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.000160/99-60
Recurso nº : 113.355
Acórdão nº : 203-09.973

MF - 2ª CC - 2ª AM/PA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29 / 03 / 05
 Visto

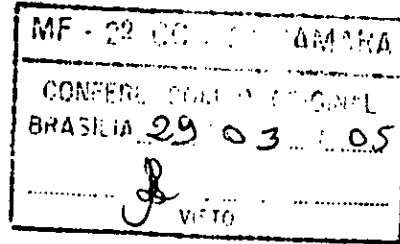
2ª CC-MF
Fl. _____

- 5) A autuada não havia comprovado tais fatos no curso da ação fiscal, nem tampouco até o julgamento de primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 10940.000160/99-60
Recurso nº : 113.355
Acórdão nº : 203-09.973



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

É o recurso é tempestivo, e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A matéria que se nos apresenta para apreciação se restringe exclusivamente a inclusão na base de cálculo da COFINS de valores relacionados a venda de mercadorias à comerciais exportadoras, *tradings*.

A recorrente embora tenha acusado esta situação na fase impugnatória, somente na fase recursal é que trouxe aos autos a documentação necessária para sua comprovação.

Confirmado que realmente os valores referente à venda de mercadorias destinadas à comerciais exportadoras, *tradings*, necessário se faz a exclusão destes valores da tributação, em respeito ao princípio da verdade material, que norteia o Processo Administrativo tributário.

O artigo 7º da Lei Complementar nº 70/91, dispõe sobre a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a receita de vendas de mercadorias ou serviços destinados ao exterior.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2005


VALDEMAR LUDVIG